



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 018/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 050/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 028/2021, QUE
AUTORIZA A CRIAÇÃO DA UNIDADE
BÁSICA DE SAÚDE ANIMAL (UBASA)
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente veiculado por e-mail da PGL/CMP em 19-03-2021, às 11:21, o Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do vereador Josivaldo Antônio da Silva, que Autoriza a criação da Unidade Básica de Saúde Animal (UBASA) no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto se faz acompanhar de justificativa (fl. 04/05) informando que tal proposição dará mais conforto à população de cães, gatos e outros animais domésticos do município, que não raras vezes, são abandonados pela cidade.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

8. A proposição, como já descrito anteriormente, visa **autorizar** a criação da Unidade Básica de Saúde Animal (UBASA) no âmbito do município de Parauapebas e, nesse passo dúvida não há de que a matéria de fundo, qual seja, a criação de próprio público, está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

9. Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

10. *Mutatis mutandis*, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM.

11. Nessa linha, O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917 (“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias”), firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, verbis: (grifei)

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

12. Essa hipótese dos autos é a exata exceção feita pelo STF quanto ao poder de iniciativa do Legislativo com relação a Projetos de Lei.

13. É que de acordo com o disposto no art. 1º do PL em apreço, o proponente autoriza o Poder Executivo a criar uma Unidade Básica de Saúde Animal, denominada de UBASA, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica autorizada, no âmbito do Município de Parauapebas, a criação da Unidade Básica de Saúde Animal (UBASA) que

consiste no serviço de atendimento veterinário a cães, gatos todos os animais domésticos pertencentes a pessoas carentes de recursos financeiros.



14. Não obstante a envergadura social da proposição, tenho por mim que a mesma se afigura inconstitucional, senão vejamos.

15. Inicialmente, cumpre examinar a razão da apresentação de um projeto de lei autorizativo por um parlamentar, quando o mesmo poderia propor a aprovação de um projeto contendo um comando impositivo dirigido ao Poder Executivo.

16. O art. 61, §1º, da Constituição Federal e art. 53 da Lei Orgânica Municipal estabelecem um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que vierem a tratar das matérias elencadas nestes dispositivos, cabe ao Presidente da República e aqui no âmbito local ao Prefeito, nos termos seguintes:

CF/88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LOM

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifei)

17. Essas disposições representam uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

18. Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado nos citados artigos será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Executivo, crivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

19. A violação à regra constitucional e local da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que em verdade tenta usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Executivo.

20. Segundo Sérgio Rezende de Barros¹, em 17 de março de 1982 – ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu textualmente: **“o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por**

¹ Nasceu em Mirai, Minas Gerais, em 5 de março de 1941. Desde 1960 fixou residência na cidade de São Paulo. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo - USP e em Administração pela Universidade Mackenzie. Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Professor de Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Ciência Política. É professor nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo - USP, da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, da Universidade Guarulhos - UnG, da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, da Faculdade Módulo de Caraguatatuba e da Escola Superior de Direito Constitucional. Professor responsável pelo Projeto de Pesquisa sobre o tema: “Os Limites do Poder Constituinte em face dos Direitos Humanos Fundamentais”, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Já lecionou nos cursos de graduação ou de pós-graduação da Faculdade de Direito de Bauru da Instituição Toledo de Ensino - ITE, da Faculdade de Direito de Itapetininga, da Faculdade de Direito de Itu, da Faculdade de Direito de São Carlos, da Faculdade de Direito da Universidade de Marília - UNIMAR, da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina, da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Maringá, da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU - de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu de São Paulo. Foi Diretor da CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo. Foi Assessor Técnico-Legislativo e Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Foi conselheiro-substituto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Atualmente é Secretário do Instituto “Pimenta Bueno” - Associação Brasileira dos Constitucionalistas. Integra a Comissão Legislativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Autor dos livros “Liberdade e Contrato: A Crise da Licitação” e “Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização”. Co-autor de várias obras coletivas. Tem artigos publicados em jornais e revistas nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Teoria Geral do Estado, Ciência Política, Direitos Humanos e Direito de Família. Proferiu palestras e conferências em todo o país e no exterior. (<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.conf>)

falta de legítima iniciativa". Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de leis autorizativas.

21. Em sua definição, Sérgio Resende de Barros² acentua:

Autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas, 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

22. Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é conferida pela Lei Orgânica, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (art. 5º, II). Desse modo, é preciso evitar que o Legislativo, para escapar de uma possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, incida em outra, por editar uma lei despicienda e, mais que isso, inócua e desprovida de qualquer efeito prático³.

23. Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando uma norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira obrigatória, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.⁴

24. Vê-se que no presente caso, o PL autoriza o Executivo a criar uma Unidade Básica de Saúde Animal (UBASA) no âmbito do município de Parauapebas, cuja atribuição já é da sua própria alçada, descrita no art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, figurando no rol de suas competências privativas para disparar o processo legislativo:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

25. A lei, portanto, como assevera Miguel Reale, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos

² BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000.

³ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, p. 67, out./dez 2011.

⁴ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.

quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.



26. No âmbito desta Casa, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do projeto autorizativo examinado, é a **indicação**, disciplinada no art. 199, *caput*, do Regimento Interno da Câmara, como proposição por meio da qual o(a) vereador(a) manifesta-se com o fim de sugerir ao Poder Executivo a execução de medida que não se inclua na competência do Legislativo, com intuito de colaborar com a condução do governo, exercendo assim a função de assessoramento da Câmara Municipal.

27. No âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 1994 editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

28. A jurisprudência nos mais diversos tribunais brasileiros é no sentido de que é inconstitucional projetos de leis autorizativos:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/09/2008

Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA**, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008).

+++++

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/04/2013

Ementa: 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. A circunstância de se cuidar de **lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.**

+++++



TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01216471120138260000
SP 0121647-11.2013.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 09/12/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstancia de se cuidar de **lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.** Ação procedente.

+++++

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70008719171 RS
(TJ-RS)

Data de publicação: 13/09/2004

Ementa: ADIN. PORTO ALEGRE. LEI Nº 9413 DE 17.3.2004 QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COLOCAR EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR OS BAIRROS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, POIS, A MATÉRIA VERSA SOBRE ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E IMPLICA EM AUMENTO DE GASTOS, SEM A CORRESPONDENTE RECEITA E SEM TER O EXECUTIVO ENCAMINHADO O RESPECTIVO PROJETO-DE-LEI. **A LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE INCONSTITUCIONAL.** NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS QUE REPETEM AS FEDERAIS SÃO PASSÍVEIS DE ANÁLISE NO CONTROLE CONCENTRADO DOS TRIBUNAIS. DIPLOMA LEGAL AUTOAPLICÁVEL E NÃO MERAMENTE PROGRAMÁTICO, ENSEJANDO A FISCALIZAÇÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. ADIN JULGADA PROCEDENTE, COM BASE NOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 61, I DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008719171, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/09/2004)

+++++

TJ-RJ - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 130
RJ2008.007.00130 (TJ-RJ)

Data de publicação: 15/05/2009

Ementa: Representação por Inconstitucionalidade Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro Lei n º 4806 /2008 - Lei Autorizativa - Vício de Iniciativa - Evidência - Enfrenta as regras contempladas pelos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, d e 145, inciso VI, da Constituição Estadual, a **lei meramente autorizativa. Hipótese de clara invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência reservada ao Executivo.** Representação acolhida.

+++++

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO - STF

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES)
: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S)
: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DATA 01/08/2018

E M E N T A: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

29. Desse modo, do ponto de vista formal, entendo que a proposição invade esfera de competência privativa do Executivo conforme demonstrado alhures, a inquiná-lo de inconstitucionalidade por vício forma de iniciativa, a enseja a quebra do princípio da harmonia e indepência entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

30. Quanto ao aspecto material, entendo que o Projeto não vai de encontro às normas constitucionais ou legais.

3) CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do vereador Josivaldo Antônio da Silva, que Autoriza a criação da Unidade Básica de Saúde Animal (UBASA) no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências.

32. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 24 de março de 2020.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DOS VER. DE PARAUAPEBAS
Aiane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria 007/2021